



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600524-38.2024.6.21.0090 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 090ª ZONA ELEITORAL DE GUAÍBA

Recorrente: ALESSANDRO DOS SANTOS ALVES

Recorrido: COLIGAÇÃO "PRA GUAÍBA SEGUIR EM FRENTE"

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA E DIREITO DE RESPOSTA. JULGADA PROCEDENTE. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA E IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO COM INTUITO DE MACULAR SUA IMAGEM PERANTE O ELEITORADO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ALESSANDRO DOS SANTOS ALVES contra sentença proferida pelo Juízo da 090ª Zona Eleitoral de Guaíba, a qual julgou **procedente** a representação “por violação ao disposto no artigo 27 da Res. TSE n. 23.610/2019, confirmando a tutela provisória concedida; **CONCEDO O DIREITO DE RESPOSTA** aos representantes, a ser publicado nas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mesmas redes sociais do representado constantes nesse feito, pelo mesmo tempo e número de postagens, nos termos do art. 32, IV, alínea d, da Resolução TSE n. 23.608/2019; e **CONDENO ALESSANDRO DOS SANTOS ALVES** ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do § 2º do art. 57-D, da Res. TSE n. 23.610/2019”.

Conforme a sentença, o representado reeditou posts relativos ao mesmos assuntos, em descumprimento ao que foi decidido por este Juízo Eleitoral nos autos da representação n. 0600521-83.2024.6.21.0090. Efetuou postagens em redes sociais disseminando desinformação e divulgando conteúdos inverídicos em rede social Facebook. “As propagandas eleitorais consideradas irregulares foram individualizadas, transcritas e analisadas pela representante. De acordo com a inicial, no primeiro vídeo, de 27 de agosto de 2024, o representado teria insinuado que os candidatos à reeleição para Prefeito e Vice-Prefeita estariam estocando doações recebidas por ocasião das enchentes. Na segunda publicação analisada, de 29 de agosto de 2024, a representante aponta que o demandado estaria visando criminalizar o candidato à reeleição, Marcelo Maranata, imputando-lhe culpa pelas mazelas sofridas pela população de Guaíba, em razão da catástrofe climática. Destaca, ainda, que duas das quatro postagens que são objeto desta representação foram realizadas após a efetivação da notificação do candidato nos autos da representação n. 0600521-83.2024.6.21.0090, em 30-08-2024. Na postagem realizada em 31 de agosto de 2024, o representado afirmou que "com todas as toneladas de doações que vieram pra nossa cidade, ainda estavam pedindo doação de dinheiro". Na última publicação analisada, de 02 de setembro de 2024, a demandante aponta que o representado retoma o tema *doações*, criticando a candidata Claudinha Jardim. (ID 45733153)

Irresignado, o Recorrente argumenta que “não praticou propaganda



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

negativa, em nenhum momento nas suas postagens foi explicitado pedido de não voto nos candidatos à reeleição, o recorrente gravou os vídeos enquanto estava fiscalizando doações que estavam no centro de distribuição, atribuição garantida pela constituição”. Alegou, ainda, que “somente explana o que ouviu das pessoas por onde transita, que muitos ainda não conseguiram receber donativos, e por isso faz a crítica sobre a morosidade na entrega de doações, sendo que o centro de distribuição tinha bastante itens para doação”. Com isso, requer a reforma da decisão, para que seja julgada improcedente a representação. (ID 45733159)

Com contrarrazões (ID 45733168), os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

Narram os autos que ALESSANDRO DOS SANTOS ALVES, vereador e candidato à reeleição no município de Guaíba, veiculou novamente propaganda eleitoral negativa, mediante postagens em redes sociais promovendo desinformação e proferindo conteúdos inverídicos. Consta que o representado teria insinuado que os candidatos à reeleição para Prefeito e Vice-Prefeita estariam estocando doações recebidas por ocasião das enchentes e as distribuindo em função da campanha eleitoral.

O ponto principal para o deslinde do caso é verificar se a publicação veiculada configura propaganda eleitoral negativa.



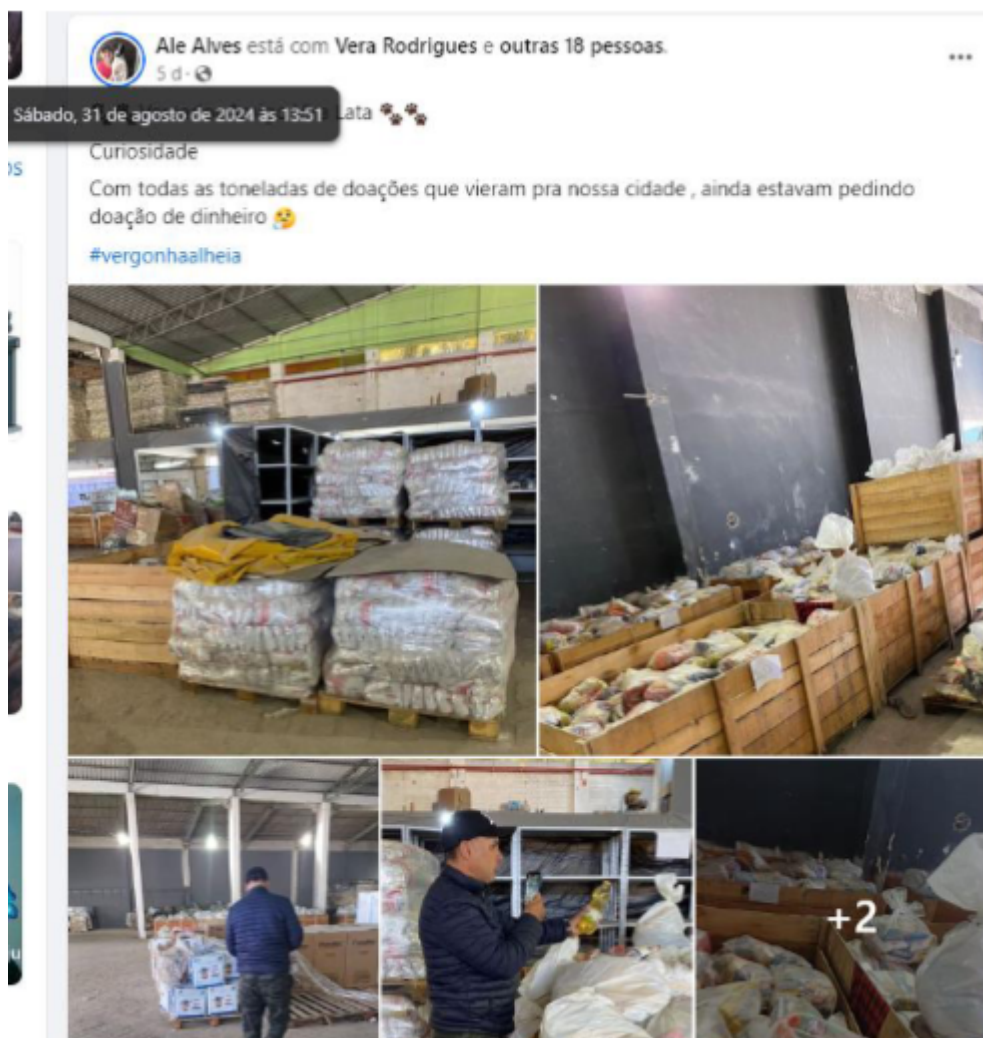
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Observemos algumas imagens das postagens:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



Avançando sobre a questão de fundo, verifica-se que a legislação eleitoral não conceitua propaganda negativa, de modo que sua definição é uma construção doutrinária e jurisprudencial acerca do tema.

Consoante entendimento do egrégio Tribunal Superior Eleitoral¹, para a configuração da prática de propaganda eleitoral negativa é necessário: (i) o pedido explícito de não voto ou; (ii) ato que, desqualificando pré-candidato, venha

¹ Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060006951, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE 24/03/2023



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.

Além disso, o art. 9º-C, recentemente incluído pela Resolução TSE nº 23.732/2024 na Resolução TSE nº 23.610/2019, assenta que “É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir **fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.**” (g. n.)

Pois bem, no tocante ao conteúdo das publicações, em especial as alegações de supostos desvios de doações recebidas em decorrência da enchente que assolou Guaíba, e insinuações que os candidatos estariam se aproveitando dessas doações para a compra de votos, resta evidenciado que extrapolaram a mera crítica ou propaganda negativa regular, uma vez que elencam fatos criminosos graves, sem comprovação.

Firmado isso, temos que, para a concessão de direito de resposta, a publicação necessariamente deve veicular fatos como os aqui espelhados.

Ademais, a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias, ou seja, é necessário que a inverdade seja manifesta e não admita, sequer, o debate político.

Acerca do tema, dispõe o art. 58 da Lei nº 9.504/97:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou **afirmação caluniosa, difundidos por difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**, qualquer veículo de comunicação social.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

[...]

IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada. (g.n.)

Como bem referido pelo Ministério Público no primeiro grau, “o teor das transcrições e das reproduções de conteúdo da petição inicial não foram, por qualquer modo, controvertidas pelo representado.” (ID 45733151)

Também, nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. INTERNET. REDE SOCIAL. DESINFORMAÇÃO. PUBLICAÇÃO OFENSIVA À HONRA E À IMAGEM DE CANDIDATO. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS. AFIRMAÇÕES INJURIOSAS E CALUNIOSAS. CONCESSÃO.1. Afasta-se a pretensão de reunião deste pedido de Direito de Resposta com a Rp nº 0601399-40, uma vez que as representações por propaganda eleitoral irregular e por direito de resposta apresentam procedimentos e pedidos diversos, de modo que não há risco de decisões conflitantes.2. **Consoante entendimento desta Corte Superior, "é cabível o direito de resposta em razão de mensagem postada no Twitter, de modo que, deferido o direito de resposta, o próprio usuário, exercendo o controle de conteúdo que detém sobre a sua página no Twitter, deve postar o texto da resposta"** (Rp nº 3618-95/DF, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 29.10.2010).3. O TSE assentou no julgamento do Referendo da medida liminar nos autos da Rp nº 0601399-40, que o vídeo divulgado foi produzido para ofender a honra e a imagem de candidato ao cargo de presidente da República, cujo objetivo consistiu na disseminação de discurso manifestamente inverídico e odioso que pretendeu induzir o usuário da rede social a vincular o candidato como defensor político de práticas ilícitas e imorais.4. **O representado ultrapassou os limites da liberdade de manifestação do pensamento, divulgando discurso de ódio, atribuições criminosas, ainda que de forma indireta, em ofensa à honra e à imagem de candidato. A livre manifestação do pensamento não encerra um direito de caráter absoluto, de forma**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que ofensas pessoais direcionadas a atingir a imagem dos candidatos e a comprometer a disputa eleitoral devem ser coibidas, cabendo à Justiça Eleitoral intervir para o restabelecimento da igualdade e normalidade do pleito ou, ainda, para a correção de eventuais condutas que ofendam a legislação eleitoral. Precedente.5. O representado assumiu a condição de candidato e foi eleito para o cargo de deputado federal nas eleições 2022. Dessa condição ou status jurídico de candidato resulta o dever legal de verificar a fidedignidade das informações utilizadas para a divulgação de qualquer modalidade de conteúdo, nos termos do preceito normativo previsto no art. 9º da Res.-TSE nº 23.610/2019 - que traz regulamentação específica sobre a desinformação na propaganda eleitoral -, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.6. Pedido de direito de resposta julgado procedente. (TSE - Direito de Resposta nº060143315, Acórdão, Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 24/10/2022- g.n.)

A partir dessas balizas jurídicas, restou comprovado que **as publicações caracterizaram veiculação de propaganda eleitoral negativa**, cujo teor desbordaram da mera crítica ou irregularidade.

Nesse passo, impende referir que tais comportamentos não engrandecem o debate político, não discutem ideias, servindo tão somente à promoção de desinformação entre os concorrentes na disputa eleitoral, sendo vedado no art. 243, inciso IX, do Código Eleitoral.

Assim, **não deve prosperar a irresignação.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desproimento** do recurso.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM